

## ILUSTRÍSSIMO SUBSCRITOR DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE – TRE-SE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002408-83.2021.6.25.8000

**UNIMED SAÚDE E ODONTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.414.182/0001-09, com sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 366, 1º ao 6º andares, Cerqueira César, São Paulo–SP, CEP 01410-901, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 e do artigo 18, do Decreto 5.450/05 e item 6.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, pelas razões adiante expostas.

### **I-DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS**

Trata-se de edital para licitação, que visa a “*contratação de empresa prestadora de serviços de assistência odontológica destinados aos servidores deste TRE, perfazendo um total estimado de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) Beneficiários que integram o Contrato vigente, para o exercício de 2021, de acordo com as normas estabelecidas neste Edital e em seu(s) Anexo(s).*”

Por óbvio que, sendo a saúde suplementar atividade econômica extremamente regulada no país, **o instrumento convocatório deve obedecer**, não apenas as normas de licitação previstas nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002, **mas também a todo o arcabouço normativo que regula e fiscaliza o setor, previsto na Lei Federal 9.656/98 e nos atos normativos da ANS.**

**Tanto é verdade que, o próprio ente licitante faz expressa menção às normas regulamentares da ANS como parte integrante da disciplina dos serviços objeto do presente certame. É o que dispõem os itens 10.10 e 2.3 do Termo de Referência do Edital:**

10.10 Aplicam-se à execução desta contratação e aos casos omissos os recursos operacionais do sistema eletrônico ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), a Lei 10.520/2002, o Decreto 10.024/2019, a Lei Complementar 123/2006, o Decreto 8.538/2015, a Resolução TSE 23.234/2010, a Resolução TRE-SE 120/2015 e, subsidiariamente, as Leis 8.666/1993, 9.656/1998 e 9.961/2000, as Resoluções Normativas CONSU/ANS 13/1998 e 15/1999 e as Resoluções Normativas DICOL/ANS 63/2003, 124/2006, 195/2009, 200/2009, 204/2009, 347/2014, 395/2016 e 428/2017.

2.3 Trata-se de serviço comum, vez que detém características estabelecidas e padronizadas em Lei (9.656, de 03/06/1998) e em Resoluções Normativas do Órgão Regulador (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS), e está disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio e estável, composto por diversos fornecedores, cujos serviços são comparáveis entre si, de modo que permite a decisão de aquisição com base no menor preço.

Dispõe ainda a redação do art. 1º e seu parágrafo 1º da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

*“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*(...)*

*§ 1º **Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:**”*

Pois bem: passa-se a discorrer, portanto, os motivos pelos quais o instrumento convocatório está eivado de vício de ilegalidade, que deve ser sanado por este Ente Licitante, sob pena de se macular de nulidade todo o certame.

**II- DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO CONTRATO EM DESACORDO COM O QUE DISPÕE A RN 195/09 DA ANS**

O Termo de Referência (Anexo I) do Edital, em seu item **5.1.1 e 5.1.2**, prevê quem poderia se enquadrar como beneficiários dos serviços objeto do certame, na qualidade de Titular e/ou Dependentes, conforme transcrição abaixo:

#### 5 DOS BENEFICIÁRIOS:

5.1 São Beneficiários da assistência à saúde na modalidade indireta:

5.1.1 Titulares - são considerados Beneficiários titulares para os planos, sem limite de idade:

I - Servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

II - Pensionistas.

III - Servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, não integrantes do quadro de pessoal permanente da Justiça Eleitoral de Sergipe.

IV - Servidores removidos, integrantes do quadro da Justiça Eleitoral, desde que optem pelo Programa de Assistência à Saúde (PAS), vedada a acumulação com benefício equivalente no órgão de origem.

V - Servidores sem vínculo, ocupantes de cargo em comissão.

5.1.2 Dependentes - são considerados Beneficiários dependentes dos servidores elencados no item 5.1.1, I e IV:

I - O cônjuge.

II - O companheiro, inclusive de união homoafetiva que comprove união estável como entidade familiar.

III - O filho ou o enteado:

a) Não emancipado.

b) Solteiro, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, se estudante.

c) De qualquer idade, solteiro, quando portador de necessidades especiais ou de invalidez total e permanente, comprovada por perícia ou junta médica oficial.

IV - O menor tutelado ou sob guarda que, mediante termo de guarda judicial ou de tutela, viva na companhia e às expensas do servidor.

V - O genitor que viva sob a sua dependência econômica.

VI - O irmão solteiro, portador de necessidades especiais, comprovada por perícia ou junta médica oficial, ou interditado por alienação mental, que viva sob a exclusiva dependência econômica do Beneficiário titular.

VII - Quaisquer pessoas que vivam às suas expensas, comprovada mediante justificação judicial, e que constem de seu assentamento funcional.

5.1.2.1 A comprovação da relação de dependência será realizada nos termos da Resolução TRE-SE 144/2015 e suas alterações.

Note-se que no item 5.1.1, inciso II, está contemplado a pessoa do “Pensionista” como titular, contudo, a ANS já se posicionou e veda o INGRESSO DOS PENSIONISTAS COMO TITULARES E DEPENDENTES em contrato coletivo empresarial, devendo a regra ser estendida também para os separados judicialmente, divorciados, já que vínculo algum possuem com o beneficiário titular (magistrado ou servidor).

É o que se pode inferir do que dispõe o art. 5º, da RN 195/09, senão vejamos:

*“Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada **à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.**”*

§1º O vínculo [link](#) à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no **caput** dos artigos 30 e 31 da [Lei nº 9.656](#), de 1998;

IV – os agentes políticos;

V – os trabalhadores temporários;

VI – os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

**§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência a saúde.**

A permissão legal que existe é a manutenção do vínculo, como beneficiários, dos pensionistas, a partir do falecimento do beneficiário titular, em contratos em vigência, quando o Contrato objeto da Licitação assim prever, ou seja, quando o contrato não determinar a exclusão do grupo familiar do titular após a sua morte.

Todavia, o que não é permitido, segundo a ANS, **é que se estabeleça uma nova contratação em que se permita o ingresso direto dos pensionistas como beneficiários, porquanto a eles falta o requisito da vinculação com a pessoa jurídica contratante.**

Relacionando-se diretamente com o tema questionado, cumpre registrar as disposições contidas no art. 32, da RN nº 195 de 14 de junho de 2009:

**“Art. 32. O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 9º desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar.”**

Destarte, o citado art. 32 da RN nº 195, de 14 de junho de 2009, aplica, às Operadoras, a sanção de sujeitar-se à disciplina dos planos individuais caso não sejam observadas as condições de elegibilidade, tanto para os planos coletivos empresariais, quanto para os coletivos por adesão, não havendo qualquer distinção.

Dessa forma, verifica-se que a ausência no art. 5º da RN nº 195, de 14 de junho de 2009, quanto à exigência de comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante e da condição de elegibilidade do beneficiário, não retira da Operadora essa obrigatoriedade, uma vez que tanto o art. 32 da referida RN, como os arts. 4º e 5º de RN nº 196, de 14 de junho de 2009, trazem, incidentalmente, essa obrigação.

Este é, aliás, o que prevalece segundo A Diretoria de Fiscalização da ANS, nos termos do ENTENDIMENTO DIFIS Nº 04 - 07 DE ABRIL DE 2016, que pode ser consultado em seu próprio sítio

eletrônico:

<http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=entendimento&task=TextoLei&format=raw&id=MzIzNg==>.

Assim, demonstrada a afronta expressa e a incompatibilidade do item 5.1.1, inciso II, do Termo de Referência ao ato normativo da ANS supramencionado, requer a **retificação do referido item, para que não sejam considerados elegíveis o ingresso de novos pensionistas do titular por óbito, separação ou divórcio, a partir da celebração do novo contrato.**

### III- **DOS PEDIDOS**

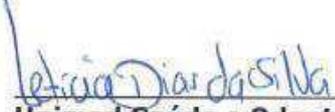
Posto isto, requer seja acolhida integralmente a presente impugnação, para:

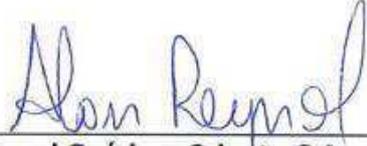
(i) demonstrada a afronta expressa e a incompatibilidade do item **item 5.1.1, inciso “II”** do Termo de Referência à RN ANS 195/09, requer a sua **retificação, para que não sejam considerados elegíveis o ingresso de novos pensionistas do titular por óbito, separação ou divórcio, a partir da celebração do novo contrato.**

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Unimed Saúde e Odonto S.A.**  
CNPJ/MF nº 10.414.182/0001-09  
**Leticia Dias da Silva**  
Coordenadora  
RG nº 34.788.243-2 SSP/SP  
CPF nº 359.749.048-42

  
\_\_\_\_\_  
**Unimed Saúde e Odonto S.A.**  
CNPJ/MF nº 10.414.182/0001-09  
**Alan Schiavoni Reynol**  
Coordenador  
RG nº 32.943.243-6  
CPF nº 312.784.898-60